



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000424320**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061503-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THIAGO FERREIRA DE LIMA GOLÇALVES DOS SANTOS, são agravados RODRIGO TOLEDO MARCOS e SOLANGE DE OLIVEIRA CHAVES DE TOLEDO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2061503-17.2025.8.26.0000**

**Agravante:** Thiago Ferreira de Lima Golçalves dos Santos

**Agravados:** Rodrigo Toledo Marcos e Solange de Oliveira Chaves de Toledo

**Comarca:** Foro Regional de Santo Amaro (2ª Vara Cível)

Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Insurgência do executado. Nulidade de citação afastada. Carta de citação postal encaminhada ao endereço do executado. Citação válida, ainda que o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceiro. Impenhorabilidade. Não acolhimento, visto que o executado, ora Agravante não provou que o valor constricto existente em conta corrente/investimento se trata de reserva destinada a preservar o mínimo existencial. Aplicação do recente entendimento do E. STJ firmado no REsp 1.677.144-RS. Decisão mantida. Justiça Gratuita. Indeferimento. Agravante que, instado para tal, deixou de comprovar minimamente o fato de se encontrar sem condições de fazer frente ao pagamento das custas processuais Recurso improvido.

**Voto nº 31988**

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Heloisa Assunção Pereira Pandini, às fls. 141, que manteve a lançada as fls. 127/128 dos autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, que rejeitou a Exceção de pré-executividade.

Recorre o executado. Alega nulidade da citação e dos atos subsequentes, uma vez que reside em endereço diverso do constante na carta de citação. Alega a impenhorabilidade dos valores constritos. Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Recurso processado com a concessão parcial do efeito suspensivo, e contraminuta (fls. 36/45).

### **É o relatório.**

No que diz respeito ao pedido de Justiça Gratuita, estabelece o art. 98 “caput”, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio sustento ou de sua família, gozará dos benefícios da Assistência Judiciária.

Insta salientar que sobredita declaração gera apenas presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual, sendo necessária prova inequívoca da frágil situação econômica, o que não ocorreu.

No caso dos autos, o Agravante, embora instado, colacionou aos autos apenas uma das contas mantida junto à instituição financeira, quando comprovadamente faz transferência de valores entre contas (fls. 31/34).

É certo que o simples fato de ter contratado

advogado particular não afasta, por si só, a sua afirmada pobreza jurídica, entretanto, tal circunstância assume especial relevância.

Necessário ter em mira que a hipossuficiência não se confunde com eventual desconforto financeiro momentâneo, o qual não dá ensejo ao benefício da gratuidade.

É o que basta para indeferir o pedido da gratuidade judiciária, benefício que deve ser reservado às pessoas realmente necessitadas ou que demonstrem, com um mínimo grau de solidez, a impossibilidade de recolhimento das despesas do processo.

Com isso, não há outra alternativa, senão considerar não preenchidos os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, mormente porque descumprido o ônus dos agravantes de demonstrar minimamente sua atual situação econômica.

Destarte, rejeitado tal requerimento, é de rigor o pagamento pela prestação da tutela jurisdicional (art. 99, § 7º, do CPC), devendo os agravantes providenciarem, em 15 dias, o recolhimento do preparo do agravo de instrumento, sob pena de inscrição do débito no cadastro da dívida ativa.

### **Passa-se a análise do mérito recursal.**

A decisão agravada possui o seguinte teor:

**“Fls. 95/104: Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade proposto por Thiago Ferreira de Lima Gonçalves dos Santos, em ação de execução que lhe move Rodrigo Toledo Marcos e outra.**

**Em suma, o executado sustenta que a citação é nula, bem como os valores que lhe foram constrictos, via Sisbajud, são impenhoráveis, porque são proveniente de conta-corrente equiparada à conta poupança, nos termos do art. 822, inciso X, do CPC.**

**O exequente manifestou-se às fls. 120/126, refutando os argumentos do executado.**

**Eis o breve relato.**

**Decido.**

**No que tange à alegação de nulidade de citação, sem razão o executado.**

**Com efeito, embora o executado tenha afirmado que desde 29/06/2023 reside no endereço indicado em sua petição, os documentos juntados indicam o contrário.**

**As cartas de citação foram efetivamente recebidas em 03/07/2023 (fls. 60/63), em condomínio edilício.**

**A declaração da imobiliária consignou que o contrato é datado em 29/06/2023 (fls. 110). Porém, conforme contrato de locação juntado (fls.111/116), o início da locação se deu em 05/07/2023, isto é, dois dias após o recebimento das cartas.**

**E o executado não comprovou onde estava residindo, na época em que as cartas de citação foram recebidas, ônus do qual não se desincumbiu.**

**Portanto, o tese de nulidade de citação deve ser rejeitada.**

**Por fim, quanto ao pedido de desbloqueio, melhor sorte não assiste ao executado.**

**Nos termos do art. 854, § 3º, I do CPC, cabe à parte executada comprovar que as quantias constritas são impenhoráveis.**

**No caso dos autos, embora a parte executada afirme que o valor constrito provém de conta corrente equiparada à poupança, nada há no feito a demonstrar a tese sustentada pelo devedor, que não cuidou de instruir minimamente seu pedido com provas do alegado.**

**Aliás, para reconhecimento da impenhorabilidade sob esse fundamento, compete à parte executada comprovar que a constrição recaiu sobre a única reserva de emergência que possuía e que era ela necessária à garantia do mínimo existencial. Por certo que bastaria a mera juntada de extrato bancário para dar amparo à sua alegação, ônus do qual não se desincumbiu.**

**Isto posto, REJEITO os pedidos formulado sem sede de Exceção de Pré-Executividade.**

**Com a preclusão desta decisão, expeça-se MLE em favor do credor, após a apresentação do formulário correspondente." (fls. 127/128)**

**Rejeitado os Embargos de Declaração opostos pelo Executado (fls. 141).**

O recurso merece provimento.

Isto porque, de acordo com o contrato, a locação se iniciou em 05/07/2023 (cláusula 2), ou seja, exatamente no período em que recebeu a carta de citação.

Veja que os endereços foram obtidos através das informações contidas nos cadastrados fornecido pelo executado às instituições financeiras (fls. 43/45).

Não obstante isso, uma vez recebida a carta sem qualquer ressalva ou oposição do porteiro do Condomínio de edifícios, a citação se aperfeiçoou e válida se revela.

Registre-se que incumbia ao Executado o ônus de comprovar que houve prévia comunicação ao condomínio a respeito da mudança de endereço, tal que pudesse ensejar a recusa, o que não ocorreu.

Com efeito, prescreve o art. 248 § 4º do CPC, *in verbis*:

***“Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.***

*§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.*

*§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.*

*§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250 .*

*§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.* Destaquei

A propósito:

*“4. Citação nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de a) acesso. Ao contrário do oficial de justiça, não tem o carteiro a prerrogativa de ingressar em condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso sem autorização. Por esse motivo, em mais uma disposição inovadora do CPC/2015, para*



*preservar a efetividade do ato citatório, determina o § 4.º que será admitida a entrega da carta de citação feita a funcionário da portaria, devidamente identificado, responsável pelo recebimento de correspondência, não subsistindo orientação do STJ em sentido contrário (por exemplo, SEC 1.102, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 12.04.2010).”*

Nesse sentido, já decidiu esta C. Corte:

*“Agravado de instrumento. Execução de contrato de prestação de serviços movida contra Condomínio. Impugnação do Executado alegando a nulidade da citação e a impenhorabilidade de valor encontrado em conta bancária. Carta de citação recebida na portaria do Condomínio executado. Art. 248, §4º do CPC. Desnecessidade de recebimento da carta pelo síndico. Citação válida. Penhora de ativos financeiros. Alegação de impenhorabilidade em razão da destinação dos recursos ao pagamento de funcionários. Ausência de prova desta circunstância. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2158297-42.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

No que diz respeito a impenhorabilidade, o art. 833, IV, do NCPC estabelece o rol de bens que não podem ser penhorados, pois são considerados bens caráter essencial à subsistência do devedor.

Frise-se que de acordo com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.677.144-RS, não dispensa a comprovação de o montante ali depositado constituir reserva de capital por médio ou longo prazo com a finalidade de fazer frente a despesas essenciais, conforme se infere do trecho a seguir:

*“20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à “lapidar lição de Fredie Didier Jr” (destaques meus, em negrito): “(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional.” 21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da*

*poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor*

*depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. HIPÓTESE DOS AUTOS 24. No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.” (REsp 1677144 / RS, RECURSO ESPECIAL 2017/0136287-5, RELATOR Ministro HERMAN BENJAMIN, ÓRGÃO JULGADOR CE - CORTE ESPECIAL, DATA DO JULGAMENTO 21/02/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/05/2024) Destaquei*

No caso em tela, além de não comprovar que a penhora recaiu sobre o salário/verbas rescisórias, não demonstrou que o referido montante constitui reserva voltada à garantia de futura subsistência. Entendimento em sentido diverso, fundado exclusivamente no critério quantitativo, praticamente inviabilizaria boa parte das constrições sobre numerário.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL**

**Relatora**